Processo Adm. Nº 001347/2020

Dispensa de Licitação 0043/2020

Ao Gabinete do Prefeito Municipal

PARECER FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Dispensa de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Possibilidade jurídica.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tratam-se os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica para fornecer EPI (equipamento de proteção individual), em virtude da Pandemia Covid-19, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Caracol-PI.

Após análise da proposta apresentada pela interessada, verificamos que referida solução revela-se imperiosa, especialmente, a dinamizar e tornar mais eficiente a gestão Administrativa, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ademais, a fonte de recursos está devidamente caracterizada nos autos.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Preliminarmente é preciso ressaltar que no dia 11 de março de 2020, a OMS declarou a pandemia da covid-19[1], doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Essa situação, de gravidade atípica, gerará reflexos ainda imensuráveis nas ordens social e econômica e, naturalmente, acarretará crise no sistema público e privado de saúde, como já vem acarretando em seus primeiros meses, assim como no ordenamento político-jurídico como um todo, de forma a desafiar as autoridades administrativas e a população a adotarem medidas inéditas de superação.

Diante desse cenário de emergência mundial, são exigidas do poder

[1] Enfermidade epidêmica amplamente disseminada em diversos continentes.

PREF. MUN. DE CARACOL
108
CPL

público medidas preventivas e repressivas, excepcionais e definitivas, de controle e provimento, para as quais as ferramentas já existentes no Direito Administrativo se mostram ineficientes. Situações drásticas e incomuns, como a calamidade gerada pela covid-19, exigem do poder público providências excepcionais. Com isso não se quer dizer que as medidas clássicas de controle e provimento administrativo não serão utilizadas, mas que o panorama ímpar já tem demonstrado que essas providências serão insuficientes para controlar o impacto da pandemia nas relações entre administração e administrados e entre particulares.

As ferramentas excepcionais já existentes de controle de situações emergenciais e calamitosas já mitigam a visão rígida e tradicional do princípio da legalidade de acordo com a qual a administração pública somente poderia atuar se autorizada pela lei, sem qualquer margem de inovação, para viabilizar atuações administrativas normativas ou concretas, caracterizadas como urgentes, excepcionais, temporárias e proporcionais, baseadas no princípio da juridicidade. Não obstante, as medidas necessárias para a superação do panorama atual de crise mundial, evidentemente, flexibilizarão, ainda mais, a legalidade administrativa, ou seja, em períodos de excepcionalidade, é possível que o princípio da legalidade seja flexibilizado para encampar decisões não pautadas somente na lei, mas na necessidade emergencial dos administrados.

Essa emergência e a noção mitigada de legalidade não permitem a distinção intransponível entre atos vinculados e discricionários, mas somente a diferenciação em seus diferentes graus de vinculação.

Nesse aspecto, o controle judicial dos atos administrativos, em períodos emergenciais, não segue a lógica puramente legalista, mas deve atentar também para procedimentos, competências e responsabilidades da administração pública, sempre em prol do atingimento do interesse da coletividade e à luz da CF/88. Esse controle deve ser tão denso quanto maior for o grau de restrição imposto à atuação administrativa. Em outras palavras, nos campos mais complexos e dinâmicos de atuação administrativa, a intensidade do controle deve ser menor do que nos campos de atuação mais restrita.

Diante da chegada ao Brasil do coronavírus, um patógeno novo e de fácil propagação, é preciso adotar processos de trabalho que garantam o funcionamento do sistema de saúde com a melhor estrutura dentro das possibilidades do Poder Público.

Assim sendo, a Administração Pública decidiu realizar a compra de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
FL 109
CPL

equipamentos de proteção individual, com o fito de oferecer componentes imprescindíveis para proteção do bem-estar dos profissionais da Saúde .

Pois bem, as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, sobretudo dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, distritais, municipais, estaduais, nacionais e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> *(...)*
>
> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra, portanto.

Entrementes, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Fl. Nº 110
CPL

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

> *"Art. 24 É dispensável a licitação:*
>
> *II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior (art. 23), e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."*

Vale apena ressaltar, que a lei 13.979/20 fora criada com o objetivo de orientar a Administração Pública para combater a Covid-19. O art. 4º da referida lei assim dispõe:

> Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> I - **ocorrência de situação de emergência**; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

> Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
>
> § 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 e 23, inciso II, Alinea "a" da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 4º e SS da lei 13.979/20.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

> *"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
>
> *II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
>
> *III – justificativa do preço;*
>
> *IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."*

Os atos em que se verifiquem as dispensas de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos **I, II e III**, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93, bem como o artigo **4º e ss da Lei 13.979/20**, o que justifica a contratação direta.

Conquanto a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade, há exceções ao procedimento seletivo autorizando a Administração Pública a realizar contratações pela Dispensa ou Inexigibilidade.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram apresentadas somente três propostas de preços, quais sejam: a interessada PARÁ MADEIRAS LTDA-ME, portadora do CNPJ nº 09.521.302/0001-80 ofertou proposta no valor de **R$ 111.970,00** (cento e onze mil novecentos e setenta reais); já a interessada SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA, portadora do CNPJ nº 03.894.963/0001-74 ofertou o valor de **R$ 150.742,00** (cento e quarenta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais) e por último a pessoa jurídica LUCAS F. DE ARAÚJO - ME, portadora do CNPJ nº 28.352.618/0001-30 ofertou o valor de **R$ 154.600,00** (cento e cinquenta e quatro mil reais). Portanto, verifica-se que a primeira proponente foi a que ofertou o menor lance, tornando-se vencedora da disputa.

Tipificada está a dispensa de licitação, consoante a Lei 8.666/93, art. 24, inciso II e art. 4º e ss da Lei 13.979/20.

V – CONCLUSÃO

De acordo com o relatório conclusivo da CPL (Comissão Permanente de Licitação) o processo em epígrafe está regularmente instaurado, inclusive a pessoa jurídica a ser contratada possui a documentação pertinente para realizar a prestação de serviço inerente ao objeto deste processo, estando apta, por conseguinte a formar vínculo contratual perante o Município de Caracol-PI.

Assim sendo, ante a análise do Processo em Epígrafe a Procuradoria deste Município **recomenda** a contratação da pessoa jurídica PARÁ MADEIRAS LTDA-ME, portadora do CNPJ nº 09.521.302/0001-80, pelas razões acima expostas.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida pessoa jurídica referente ao fornecimento do serviço em questão, a Procuradoria adverte que é decisão discricionária do Chefe do Executivo optar pela contratação ou não.

Este é o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Fl. Nº 113
CPL

Caracol-PI, 22 de junho de 2020.

MARCELINO BRAGA DA SILVA JÚNIOR
Procurador Municipal
OAB-PI nº 11702